CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP 35610-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Nº:
Serviço :
Assunto : "LEI MUNICIPAL Nº 1.812/96."
Data :

"CONTEM RESTRIÇÕES DE USO DAS MÁQUINAS E VEÍCULOS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL FORA DOS HORÁRIOS DE EXPEDIENTES NORMAIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá-MG, aprova e eu, Maurício Donizete Ferreira, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

O Povo do Município de Dores do Indaiá, através de seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, considerando as várias reclamações e até denúncias de uso indevido de máquinas e veículos da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, e considerando que por vezes, veículos de propriedade da Prefeitura tem sido vistos dirigidos por seus motoristas e ou funcionários em dias feriados e domingos e usados em interesses próprios e não a serviço da Prefeitura ; considerando que veículos e máquinas oficiais da Prefeitura Municipal já foram vistas prestando serviços a funcionários e dirigentes da Administração Pública Municipal e a terceiros, inclusive fora de horários normais de expediente, APROVA:

Art. 1º - É vedado a utilização de veículos automotores oficiais do Município fora dos horários e dias normais de trabalho.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, compreendem-se como veículos automotores: caminhões, camionetas, utilitários e automóveis de todas as espécies.

§ 2º - Mesmo nos horários normais dos dias de expediente, os veículos só poderão ser utilizados a serviço da Prefeitura.

Art. 2º - Ficam excluídos da vedação do artigo anterior:

1 - O veículo do Gabinete do Prefeito, quando utilizado pelo mesmo ou por seus representantes;

2 - As ambulâncias, quando a serviço da saúde;

3 - Os caminhões e veículos de transportes coletivos, quando a serviço do Município, ou quando a serviço de terceiros mediante autorização expressa da autoridade competente nos casos regularmente permitidos.

Art. 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar perante a autoridade responsável pela guarda ou vigilância do veículo de qualquer irregularidade, abuso de infrigência a esta Lei.

§ 1º - Conhecida a denúncia, a autoridade competente deverá determinar imediata dindicância para apuração dos fatos.

§ 2º - Apurados os fatos e constado infrigência a esta Lei, o infrator será punido com medida disciplinar, graduada de acordo com a gravidade da infração e mediante o devido processo administrativo com a garantia da ampla defesa.

£ 3º - Quando o infrator for qualificado como agente político' ou autoridade da administração pública, será observada a legislação própria, inclusive o Decreto-Lei 201/67.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal aos 03 de Maio de 1.996.

03/05/96
Câmara Municipal de Dores do Indaia

Mauricio Ponizete Ferreira
Presidente

Câmara Municipal de Dores do Indaia

Vanderley Rodrigues de Paulo
1º. Secretário

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Recebido em
03 / 05 / 96

HEDILAINE F. BARBOSA MELATO